



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N° 0766/2025

“Dispõe sobre a política de fornecimento gratuito do medicamento Tirzepatida a pacientes com obesidade grau III no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Sérgio Motta

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto ao Projeto de Lei nº 0766/2025, de iniciativa do Deputado Sérgio Motta, que "Dispõe sobre a política de fornecimento gratuito do medicamento Tirzepatida a pacientes com obesidade grau III no Estado de Santa Catarina." (Evento 1 dos autos eletrônicos).

A proposição visa instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, política pública destinada à disponibilização gratuita do medicamento Tirzepatida a pacientes diagnosticados com obesidade grau III, mediante o atendimento de critérios clínicos e socioeconômicos estabelecidos na própria norma.

Em 18 de novembro de 2025, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou o diligenciamento da matéria ao Poder Executivo (Eventos 3 e 4).

Em atendimento à diligência, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) informou que a Tirzepatida não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) nem o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde, informou, ainda, inexistir protocolo específico para sua disponibilização no SUS ou análise de incorporação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec), manifestando-se, ao final, contrariamente ao Projeto (Evento 6).



Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Estado, no Parecer nº 490/2025-PGE, opinou pela inconstitucionalidade do PL nº 0766/2025, sob o fundamento de vício formal de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes e à reserva de administração (Evento 6).

Após o retorno das diligências, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Relator, Deputado Volnei Weber, sob os argumentos de que a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente e de que não viola a separação dos Poderes, apresentou voto pela admissibilidade da proposição (Evento 7), o que foi aprovado, por unanimidade, na Reunião do dia 3 de março de 2026 (Evento 8).

Na sequência, os autos foram encaminhados para esta Comissão de Finanças e Tributação, em que avoquei a relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação a análise da proposição em tela sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua conformação às peças orçamentárias, conforme previsão dos arts. 73, II¹, e 144, II², do Regimento Interno deste Poder.

¹ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]



A proposição institui política pública destinada ao fornecimento gratuito do medicamento Tirzepatida a pacientes com obesidade grau III, mediante o atendimento de critérios clínicos e socioeconômicos estabelecidos na própria proposição, sem criar, de forma imediata e automática, despesa obrigatória específica, uma vez que a sua implementação está condicionada à programação do Poder Executivo.

Nesse sentido, sob a ótica orçamentária e financeira, não vislumbro impedimento à tramitação da proposição, porquanto a execução da política pública dependerá da programação orçamentária e da disponibilidade de recursos no exercício financeiro correspondente.

Ademais, eventuais despesas decorrentes da aplicação da norma deverão ser absorvidas pelas dotações próprias da área da saúde ou consideradas na elaboração das futuras peças orçamentárias, em consonância com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Assim, sob o prisma estritamente financeiro e orçamentário, não se verifica impedimento à tramitação da matéria. Além disso, cabe ao Poder Executivo, na fase de implementação, assegurar a compatibilidade da política pública com a disponibilidade de recursos e com os limites fiscais vigentes.

Ante o exposto, voto, com base nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0766/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator